

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 -- 29.º DA REPUBLICA -- N. 1

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 1.º DE JANEIRO DE 1918

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1589-A -- DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

*Dispõe sobre a installação domiciliar de exgottos, no Capital, em Santos e São Vicente*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º -- Todos os predios da Capital, Santos e São Vicente deverão ser dotados, no minimo, de uma installação essencial de exgottos, correndo por conta do Estado o trecho de ramal externo comprehendido entre o alinhamento da rua e o collecter publico.

§ unico. -- Quando o predio for construido nesse alinhamento, o serviço gratuito comprehenderá a parte correspondente do ramal entre o collecter publico e a peça de entrada installada no predio.

Artigo 2.º -- Os serviços excedentes destas installações serão feitos ás expensas dos proprietarios dos respectivos predios.

§ unico -- Gosarão dos favores constantes da lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912, as installações ou reformas de serviços de exgottos que forem solicitados até 31 de Março de 1918.

Artigo 3.º -- Ficam revogados o art. 9.º da lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912, e demais disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.

*Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1917. -- *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1590-A -- DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

*Providencia sobre a questão das terras occupadas com o abastecimento de aguas á cidade de Santos*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º -- Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a «The City of Santos Improvements Company, Limited», e com os successores de José Caballero, para a liquidação das sentenças judiciais proferidas nos pleitos relativos aos dominios dos terrenos e mananciaes necessarios ao abastecimento de agua á cidade de Santos.

Artigo 2.º -- Caso o accôrdo a que se refere o artigo anterior não se realice, fica o Governo autorizado a encampar, nos termos contractuaes, os serviços de abastecimento de agua, de que trata o mesmo artigo.

Artigo 3.º -- O Governo fará as operações de creditos, inclusive emissão de apolices, para execução desta lei, e sujeitará ao Congresso a approvação dos respectivos actos.

Artigo 4.º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.

*Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.*  
*J. Cruboso de Almeida.*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Dezembro de 1917. -- *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1590-B -- DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

*Multiplica a organização de alguns serviços da Secretaria da Agricultura*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º -- Os serviços actualmente a cargo da 1.ª secção da Directoria de Viação da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ficam assim distribuidos:

a) A 1.ª secção compete:

- o estudo de todas as questões relativas á viação ferrea do Estado;

- a fiscalização das estradas de ferro de propriedade do Estado, ou arrendadas assim como das de concessão do Estado a particulares.

b) A 2.ª secção compete os seguintes serviços desanexados da 1.ª secção:

- a tomada de contas do capital e de custeio das estradas de ferro ou outras empresas que explorem serviços subordinados á mesma Directoria e de concessão do Estado, de propriedade deste ou arrendadas, de conformidade com os regulamentos, instruções e contractos em vigor;

- a organização da estatística da viação ferrea do Estado.

§ unico. -- Na segunda parte da alinea a deste artigo não se comprehende a fiscalização do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Sorocabana, a qual continúa a cargo da respectiva comissão fiscal, subordinada ao director da Directoria de Viação.

Artigo 2.º -- A actual 2.ª secção da Directoria de Viação passa a denominar-se 3.ª, com os mesmos serviços que ora lhe estão distribuidos.

Artigo 3.º -- O pessoal da 2.ª secção da Directoria de Viação será assim constituído:

- um chefe;
- um engenheiro-ajudante;
- um guarda-livros;
- dois escripturarios-dactylographos.

§ 1.º -- Os vencimentos do dito pessoal são os seguintes que vigoram actualmente, conforme a tabella das categorias da mesma directoria.

§ 2.º -- Os cargos a que se refere o presente artigo serão preenchidos pelo pessoal já em serviço na actual 1.ª secção da Directoria de Viação.

Artigo 4.º -- Ficam revogadas as disposições do artigo 18 da lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914, em relação ao chefe do Expediente da Directoria Geral da Secretaria da Agricultura e as do artigo 9.º, n. 3, da lei n. 1485, de 15 de Dezembro de 1915, em relação ao official maior da Directoria Geral da mesma Secretaria.

Artigo 5.º -- Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.